

O Direito do Trabalhador Imigrante no Brasil

Ana Beatriz Baselice Pelicioni

UNESP/Marília

RESUMO

A presente pesquisa pretende identificar os direitos que os trabalhadores imigrantes possuem no Brasil, através de uma breve explanação de como funcionam as leis e a Constituição promulgada em 1988 sobre essa questão, e quais são os tratados e convenções internacionais que zelam pelos direitos humanos acima da soberania dos Estados sobre o assunto de migração. Ainda, observando quais os direitos individuais dos imigrantes ilegais no país e as dificuldades encontradas pelos estrangeiros na obtenção de permissão de permanência nos países. Por fim, deixa aberta as discussões sobre como os países podem se utilizar das normas nacionais e internacionais para o combate a imigração ilegal e como preservar os direitos individuais dos imigrantes.

Palavras-chave: Imigrante, permanência, trabalho.

Quando falamos de imigrantes, o primeiro questionamento que se manifesta é: o que é si um imigrante? É qualquer estrangeiro que entra no país? O imigrante é aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva (REZEK,1998, p.227). Dessa forma, só se qualifica como imigrante, o estrangeiro a quem é concedido um visto de permanência no país. Independente se o Brasil, no caso, possui qualquer tratado de reciprocidade para visto de entrada, presume-se que, se o estrangeiro entra no país com o passaporte não-visado, sua estadia é temporária e assim, ele goza apenas de direitos civis essenciais.

Ao obter o visto de permanência, que tem duração máxima de 5 anos (art.18, Lei 6.815/1980), o estrangeiro goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, à exceção de direitos políticos. Assim, o mesmo fica livre para exercer atividade remunerada e está regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como qualquer profissional de naturalidade brasileira, desde que haja vínculo empregatício. Os estrangeiros que possuem visto temporário, mesmo podendo exercer atividade remunerada e estarem protegidos pela CLT, não são considerados imigrantes.

O objetivo do presente trabalho é identificar os direitos que os trabalhadores imigrantes possuem no Brasil, haja vista a crescente entrada de profissionais estrangeiros no país, tanto de forma legal como ilegal. Torna-se então um conveniente observar as leis que protegem os estrangeiros que residem de forma legal no país e ao mesmo tempo nos questionar sobre as dificuldades de permanência no país por aqueles que entraram de forma legal no Brasil, mas possuem permanência irregular e acabam sofrendo consequências no campo de trabalho, por não estarem protegidos pelas leis do país.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda vigente, os estrangeiros residentes no país adquiriram mais direitos, que apesar de já possuírem alguns através de leis, tornam-se mais representativos por estarem na Constituição. Esses direitos estão previstos no caput do art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Portanto, o imigrante que obtém permanência regularizada no Brasil, possui os mesmos direitos que um brasileiro (exceção de direitos políticos) e está protegido pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto do Estrangeiro. Além do art.5º, que apresenta os direitos que brasileiros e estrangeiros possuem simplesmente por serem seres humanos habitantes do país, os que exercem trabalho remunerado são amparados pelo art. 7º da CF, onde se encontram os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e também pelas normas estabelecidas na CLT.

Em relação à legislação internacional, além dos tratados feitos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), entrou em vigor em 2003 a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, elaborada pela ONU em Assembleia Geral, em 1990, que prevê os direitos humanos aos quais os imigrantes estão acobertados. Nessa Convenção, imigrante é “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional” (texto retirado da Convenção). Ou seja, esta Convenção protege qualquer estrangeiro que exerça atividade remunerada no país, legal ou ilegalmente. Ela visa protegê-los com base nos Direitos Humanos, isto é, objetiva protegê-los acima de tudo por serem seres humanos, independente da situação legal. Em 1996, o Brasil já havia incluído em seu Plano Nacional de Direitos Humanos o compromisso com a ratificação. Até hoje o Brasil é o único país do Mercosul que não integrou o documento, o único das grandes Convenções das Nações Unidas que não foi ratificado.

O que se pode concluir é que o imigrante que tem sua permanência regularizada no país tem acesso pleno aos direitos como qualquer outro trabalhador: férias, décimo terceiro, salário, jornada de trabalho definida pela legislação, etc. Porém àqueles que residem de forma ilegal ficam a mercê dos direitos que possuem como seres humanos, que facilmente são violados em situações que necessitam sustentar a si e suas famílias e acabam tendo que recorrer a trabalhos desumanos, onde os empregadores se aproveitam da situação para explorar o indivíduo a fim de diminuir seus custos de produção. Sendo o Brasil não signatário da Convenção acima citada, o combate a estas situações degradantes é cada vez mais afastado de uma possível colaboração efetiva para a erradicação de trabalho equiparado ao escravo no país.

Colocado isso, cabe salientar a discussão feita por Reis (2004), em seu artigo ‘Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais’, onde ela dialoga com a questão da soberania dos Estados e sua autonomia no campo das migrações e como isso converge com a Declaração de Direitos Humanos e os demais tratados e convenções desse âmbito. De acordo com a autora, o número de ratificações desses tratados é mínimo, mostrando como a questão política das migrações e a manutenção da soberania são coisas as quais os Estados permanecem inflexíveis à mudança. Alguns países são bem restritos a imigrações, por enxergarem que a presença de imigrantes aumenta a concorrência no mercado de trabalho e pode ‘tirar’ a vaga de um cidadão do país, fazendo com que seja cada vez mais difícil a obtenção de visto de permanência ou até mesmo em algumas ocasiões o visto de turismo. Isso resulta num aumento de imigrantes indocumentados que querem buscar novas oportunidades fora de seu país natal.

Ainda não são claras quais as obrigações dos Estados para com os imigrantes ilegais presentes em seu território. A ocorrência contínua de trabalhadores imigrantes ilegais fez com que fossem criadas convenções internacionais recomendando aos Estados que ajam contra as redes de tráfico ilegal de pessoas e empregos ilegais, para que seja tratada em si uma das causas do problema. O que se nota, é que as consequências decaem

sempre contra o imigrante em questão, gerando pouca efetividade no combate a imigrações ilegais.

Por fim, nota-se que aquisição de permanência no país dá ao imigrante pleno gozo de direitos, porém a conquista dessa permanência ainda não é algo facilitado pelo Estado. Apesar do Brasil não ser o país mais restrito nesse aspecto, é um dos países que possui alto nível de trabalho imigrante ilegal. Além disso, cabe discutir como o Brasil lida com essa questão do combate especificamente às causas do problema que é a imigração ilegal e como lida com os direitos individuais dos imigrantes ilegais presentes no país, haja visto a não ratificação da Convenção a ONU.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 5 de janeiro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 1 de janeiro de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de janeiro de 1980. **Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração..** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6815.htm>.

OIT. Convenção nº 97, de 18 de janeiro de 1966. **Trabalhadores Migrantes**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>.

ONU. Convenção nº 45/158, de 18 de janeiro de 1990. **Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos de Todos Os Trabalhadores Migrantes e dos Membros da Suas Famílias**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/1990 Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, a resolução 45-158 de 18 de dezembro de 1990.pdf](http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf)>.

REIS, Rossana Rocha. , Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 55, p.149-164, jun. 2004